

LEI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Actividade de Comunicação Social aprovada pela Lei n° 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n° 70/VII/2010, de 16 de agosto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

(Objecto)

O objecto do presente diploma é o estabelecimento do regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.

Artigo 2°

(Domínio de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao sector da comunicação social e às entidades que exerçam essa actividade, sem prejuízo do regime jurídico especial que for estabelecido para cada tipo de actividade.

Artigo 3°

(Comunicação social)

A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, electrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as actividades de:

- a) Publicações periódicas, não periódicas e on-line;
- b) Radiodifusão e radiotelevisão;
- c) Edição e impressão de publicações;
- d) Produção de programas e documentários audiovisuais;
- e) Agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens;
- f) Publicidade;
- g) Documentação e arquivos;

h) Sondagens.

Artigo 4.º

(Isenção, objectividade e verdade da informação)

As empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.

Artigo 5.º

(Funções do sector da comunicação social)

1. A comunicação social tem as seguintes funções:
 - a)* Contribuição para a correcta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos;
 - b)* Promoção da democracia;
 - c)* Divulgação de informações e notícias e difusão do conhecimento;
 - d)* Difusão da cultura e reforço dos valores e da identidade nacionais;
 - e)* Defesa da paz e da solidariedade e amizade entre os povos.

2. A comunicação social constitui-se em parceira do desenvolvimento e, nesta medida, tem ainda por função:
 - a)* Incentivar e apoiar políticas económicas e serviços de qualidade;
 - b)* Estimular os agentes económicos para as boas práticas em matéria de prestação de serviços;
 - c)* Apoiar os organismos de defesa dos consumidores na protecção dos interesses dos seus associados;
 - d)* Exercer censura pública contra as más práticas em matéria de prestação de serviços;
 - e)* Facilitar o acesso dos agentes culturais, económicos e outros aos órgãos de comunicação social para divulgação dos seus produtos e serviços.

3. As funções a que se reporta o número anterior dizem respeito a acções ou omissões de quaisquer agentes prestadores de serviço, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, sem excluir as dos próprios órgãos da comunicação social.

4. O Estado pode premiar os órgãos da comunicação social que melhor contribuírem para a defesa da cidadania, o desenvolvimento e a notoriedade da economia nacional, através da atribuição de subsídios, benefícios fiscais e outros incentivos, instituindo prémios que visem reconhecer o trabalho jornalístico e a acção das empresas.

Artigo 6º

(Deveres da comunicação social)

São deveres dos órgãos da comunicação social:

- a) Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões;
- b) Respeitar a dignidade humana, a honra consideração das pessoas e os demais direitos de outrem;
- c) Não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças, convicções políticas e condição social;
- d) Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção notícia e da informação;
- e) Assegurar o direito de resposta e de rectificação;
- f) Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infractores;
- g) Defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 7º

(Funções do Estado no domínio da comunicação social)

1. As funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social são as seguintes:
 - a) Garantia da existência e funcionamento do serviço público de Radiodifusão e Televisão;
 - b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;
 - c) Preservação e defesa do pluralismo e da concorrência;
 - d) Fiscalização do cumprimento da lei e das regras para o exercício da actividade;
 - e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;
 - f) Institucionalizar medidas de apoio às empresas de comunicação social privadas.
2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades, públicas ou privadas, de comunicação social.

3. O contrato de concessão a que se refere o número anterior é regulamentado pelo Governo.

Artigo 8º

Apoio do Estado

1. A actividade de comunicação social pode beneficiar do apoio directo ou indirecto do Estado, nomeadamente pela concessão de subsídio financeiro e benefícios fiscais, que são atribuídos segundo critérios gerais e objectivos aconstar da lei.

2. O apoio directo é de natureza não reembolsável revestindo a forma de subsídio.

3. Os apoios indirectos traduzem-se, nomeadamente na comparticipação dos custos de expedição, na bonificação de tarifas de serviços de telecomunicações ou na comparticipação em despesas de transportes de jornalistas.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 9º

(Liberdade de expressão do pensamento)

Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias através dos órgãos de comunicação social, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.

Artigo 10º

(Direito de informação)

Todos têm a liberdade de informar e de ser informado pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

Artigo 11º

(Liberdade de comunicação)

1. As empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.

2. Nenhuma entidade ou indivíduo pode usar de violência física ou qualquer outro meio com o fim de destruir os materiais de informação recolhidos ou os próprios instrumentos utilizados na captação de sons ou imagens.

3. Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a livre difusão, publicação ou divulgação de informações, produtos ou suportes contendo informações editados pelos meios ou empresas de comunicação social, salvo por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12º

(Proibição de censura)

A liberdade de expressão pela comunicação social é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

Artigo 13º

(Limites à liberdade)

A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a protecção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites.

Artigo 14º

(Medida judicial de restrição)

Nos casos expressamente previstos na lei, e mediante decisão judicial transitada em julgado, pode ser impedida a divulgação, a publicação ou ordenada a retirada de circulação de órgãos de comunicação social ou de suportes de informação editados ou publicados ou nos meios informáticos e de difusão multimédia contendo factos susceptíveis de serem considerados crimes ou violadores dos limites da liberdade de imprensa.

Artigo 15º

(Acesso às fontes)

1. As empresas, os meios e os profissionais da comunicação social têm acesso às fontes de informação, nos termos da lei.

2. O acesso às fontes de informação é vedado em relação a processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados segredos militares e segredo de Estado, aos secretos por imposição legal e as que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

Artigo 16º

(Indicação de fontes e segredo das fontes)

1. Em toda a informação ou notícia inserida nos órgãos de comunicação social deve ser feita a indicação da sua fonte.
2. Na ausência de indicação entende-se que a fonte é própria.
3. Nenhum meio de comunicação social pode ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na acção judicial, ser usado contra ele como presunção de culpa ou agravante.
4. O direito ao sigilo não exclui a responsabilidade civil e penal.

Artigo 17º

(Informação e Publicidade)

1. Os órgãos de comunicação social noticiosos devem assegurar uma informação correcta e transparente separando a informação e a notícia da publicidade e da mensagem promocional.
2. A publicidade que expresse opiniões sobre assuntos de interesse público deve conter a identidade e a direcção do anunciante.
3. A publicidade, quando não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB” no início do anúncio ou por separador indicando o início e o término da difusão da publicidade.

Artigo 18º

(Garantia do direito de resposta)

1. As empresas e os órgãos de comunicação social devem assegurar a qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou organismo público o direito de resposta ou de rectificação, disponibilizando tempo e espaço para esse efeito.
2. O direito de resposta e de rectificação é independente da responsabilidade civil e criminal a que o facto der causa.

Artigo 19º

(Exercício do direito de resposta)

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa,

seja inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de rectificação.

2. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação não ficam prejudicados pela espontânea correcção da informação ofensiva, inverídica ou errónea que originou a resposta.

3. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação podem ser exercidos pela própria pessoa visada pela informação, seu representante legal ou algum dos seus herdeiros e ainda pelo cônjuge ou convivente sobrevivente.

4. O direito de resposta, de desmentido ou de rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

5. A validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido ou na rectificação não depende da observância de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão da comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.

6. A inclusão da resposta, do desmentido ou da rectificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta.

7. O conteúdo da resposta, do desmentido ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com a informação ou notícia que a provocou, sendo vedado ao respondente o uso de expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

8. O meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a rectificação qualquer anotação ou comentário à mesma.

9. A publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação pode ser recusada se a pessoa não tiver legitimidade para o seu exercício ou o seu conteúdo exceder os limites previstos na lei.

10. Em caso de recusa de publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação, a pessoa pode, nos termos da lei, requerer ao tribunal que ordene a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação

11. O tribunal pode, após audiência do meio de comunicação social, ordenar a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação

Artigo 20º

(Direito de esclarecimento)

1. Quando numa publicação tenham sido feitas referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar calúnia ou injúria para alguém, ou ofensa a pessoa colectiva, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer à Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social, a notificação do responsável pela publicação e o autor da mesma, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e esclareça o seu sentido.

2. A declaração e o esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de cinco dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no número 1.

4. Ouvido o requerente, a Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social decide se o notificado prestou, de forma satisfatória, a declaração e o esclarecimento requeridos.

5. Se o notificando deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos números 1 e 2, a Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social ordena a publicação da declaração e esclarecimento, sem prejuízo de outras sanções previstas por lei.

Artigo 21º

(Direito de rectificação)

1. O direito de rectificação é assegurado para a correcção de qualquer erro material ou referência inexacta contida na notícia ou informação que tenha por objecto dados pessoais.

2. A rectificação pode ser feita a pedido do interessado ou por iniciativa do meio de comunicação social.

3. A rectificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada.

Artigo 22º

(Remissão)

A lei estabelece em relação a cada órgão de comunicação social a forma e a extensão do direito de resposta ou de rectificação, o prazo para seu exercício e as providências judiciais em caso de recusa de publicação emissão da resposta ou rectificação.

CAPÍTULO III

JORNALISTAS, DIRECTORES E CONSELHO DE REDACÇÃO

Artigo 23º

(Estatuto dos jornalistas)

Os jornalistas têm um estatuto especial, que regula os seus direitos e deveres e as incompatibilidades, os requisitos para o exercício da profissão, atribuição do título profissional e as sanções pelas infracções.

Artigo 24º

(Director)

1. Os órgãos de comunicação social referidos nas alíneas a) a e) do artigo 3º têm um Director que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

2. Ao Director compete em especial:

- a) Elaborar o estatuto editorial;
- b) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- c) Presidir ao Conselho de Redacção.

3. O Director tem direito a:

- a) Ser ouvido pela entidade proprietária em que tudo o que disser respeito à gestão do meio de comunicação social na parte respeitante à actividade de comunicação social;
- b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

4. A nomeação e demissão do Director dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da Comunicação Social são da competência da entidade proprietária, ouvidos a

autoridade administrativa independente da comunicação social e o Conselho de Redacção do órgão.

Artigo 25º

(Conselho de Redacção)

1. Os órgãos de comunicação social, em função da natureza e do número de jornalistas, devem ter um Conselho de Redacção.
2. Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, estes elegem um Conselho de Redacção por escrutínio secreto, segundo um regulamento por eles aprovado.
3. Compete ao Conselho de Redacção:
 - a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que esta incumbe;
 - b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do sub director e do director – adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;
 - c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
 - d) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;
 - e) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei;
 - f) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
 - g) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias da data em que o processo lhe seja entregue.

CAPÍTULO IV

ACESSO, E EXERCÍCIO ÀS ACTIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 26º

(Princípio do acesso livre)

1. O acesso e o exercício das actividades de comunicação social são livres para todas as pessoas singulares e colectivas, com excepção dos casos em que for necessária a utilização de bens do domínio público para o exercício da actividade.

2. No caso da excepção referida no número anterior, o Estado pode exercer, directa ou indirectamente, a actividade, ou conceder, precedendo concurso público, exercício a entidades públicas ou privadas.

3. A lei estabelece os requisitos e as condições particulares de acesso à actividade da comunicação social em relação a cada sector de actividade.

Artigo 27º

(Liberdade de empresa)

1. É livre a criação e a fundação de empresas de comunicação social, sem subordinação a autorização, caução ou habilitação prévia.
2. Os órgãos de comunicação social são livremente organizados e geridos pelas entidades proprietárias, sem prejuízo dos direitos dos profissionais de comunicação social, do estatuto editorial e da organização para a actividade informativa.

Artigo 28º

(Reserva da actividade aos nacionais)

Sem prejuízo dos compromissos internacionais validamente assumidos e ratificados pelo Estado de Cabo Verde, a lei pode reservar determinados sectores da comunicação social a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade caboverdiana.

Artigo 29º

(Divulgação dos proprietários)

1. As empresas e os meios de comunicação devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas colectivas suas proprietárias.

2. A divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital.

3. O acto de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social.

Artigo 30º

(Estatuto Editorial)

1. Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

2. O estatuto editorial é elaborado pelo Director do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redacção, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes à autoridade administrativa independente da comunicação social.

3. Sem prejuízo do número anterior, o estatuto editorial é divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção.

4. As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do Conselho de Redacção, devendo ser reproduzidas na primeira edição ou emissão subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária, e remetida nos dez dias seguintes à autoridade administrativa independente da comunicação social.

CAPÍTULO V

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 31º

(Autoridade administrativa independente da comunicação social)

1. À autoridade administrativa independente da comunicação social cabe assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente:

- a) O direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) A independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico;
- c) O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião;

d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;

e) O estatuto dos jornalistas;

f) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

2. Os membros da autoridade administrativa independente são eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os encargos com o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social são suportados por um orçamento próprio inscrito no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

4. A organização, a composição, a competência e o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social, são regulados por lei.

CAPÍTULO VI NOTAS OFICIOSAS

Artigo 32º

(Situações para emissão de notas oficiosas)

1. Em situações de emergência ou de perigo para a independência nacional, saúde pública, segurança dos cidadãos, protecção da economia nacional ou em outras situações que justifiquem a necessidade da informação oficial, pronta e generalizada, os órgãos de soberania podem recorrer à publicação de notas oficiosas.

2. O conteúdo da nota oficiosa é da inteira e exclusiva responsabilidade da entidade que requer a emissão.

Artigo 33º

(Menção de aprovação)

1. As notas oficiosas da Presidência da República devem¹ fazer menção expressa da sua aprovação pelo Presidente da República.

2. As notas oficiosas da Assembleia Nacional devem² fazer menção expressa da sua aprovação pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional.

3. As notas oficiosas do Governo devem³ fazer menção expressa da sua aprovação pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

4. Os órgãos de comunicação social não podem recusar a imediata inclusão das notas oficiais, desde que provenham dos Gabinetes do Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro e observem o disposto nos números anteriores.

Artigo 34º

(Modo de divulgação)

1. As notas oficiais são de divulgação obrigatória e gratuita nos serviços públicos concessionários e de capital maioritariamente público desde que não excedam 500 palavras.

2. A designação de nota oficial deve ser expressa e adequadamente mencionada nos diferentes órgãos de comunicação social.

Artigo 35º

(Direito de resposta ou rectificação)

1. A inclusão de matéria objectivamente ofensiva, inverídica ou inexacta em nota oficial origina direito de resposta ou rectificação nos termos estabelecidos neste diploma.

2. A iniciativa de resposta sobre a mesma nota oficial, por parte de diferentes titulares, não pode ocupar, no seu conjunto, espaço ou tempo superior ao ocupado pela entidade respondida.

CAPÍTULO VII

COMUNICAÇÃO SOCIAL ESTRANGEIRA

Artigo 36º

(Actividade noticiosa)

As empresas e os órgãos de comunicação social estrangeiros podem exercer a actividade de recolha, tratamento e divulgação de notícias para serem editados ou publicados no estrangeiro por eles próprios desde que estejam registados e os seus correspondentes estejam acreditados junto do departamento governamental da área da Comunicação Social.

Artigo 37º

(Captação e difusão de sinais hertzianos ou televisivos)

1. A captação de sinais de radiodifusão sonora ou televisiva de emissões por via hertziana ou satélites de estações emisoras estrangeiras, com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para a sua emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para território nacional pode ser autorizada a entidades nacionais ou estrangeiras.

2. A autorização é concedida a pedido do interessado e por resolução do Conselho de Ministros, que fixa as condições gerais a serem observadas no exercício da actividade.

Artigo 38º

(Outras actividades)

As empresas e os órgãos de comunicação social estrangeiros que pretendam exercer a actividade de comunicação social com carácter comercial devem obter as autorizações e licenças administrativas necessárias e submeter-se às regras gerais para o acesso e exercício da actividade.

CAPÍTULO VIII

REGISTO

Artigo 39º

(Entidades sujeitas a registo)

Estão sujeitas a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social:

- a) As empresas ou órgãos de comunicação social e suas publicações;
- b) As empresas ou órgãos de comunicação social estrangeiros que exerçam a actividade em Cabo Verde;
- c) As empresas de distribuição ou venda de publicações e produtos da comunicação social.

Artigo 40º

(Registo)

O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial.

CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADE

Secção I

Responsabilidade Civil

Artigo 41º

(Princípios gerais da responsabilidade civil)

1. As empresas e os órgãos de comunicação social respondem civilmente, nos termos da lei, pelos seus actos ou dos seus órgãos, empregados e agentes praticados no exercício da actividade de comunicação social e que ofendam ou causem danos a terceiros.
2. As empresas e os órgãos de comunicação social respondem em todos os casos solidariamente com os autores dos actos geradores de responsabilidade civil, sem prejuízo do direito de regresso.
3. As empresas e os órgãos de comunicação social não respondem pelos danos e ofensas causados a terceiros pelos intervenientes nas emissões em directo de rádio e televisão, salvo se houver culpa do responsável pela condução da emissão em pôr termo imediato à intervenção da pessoa ou na sua identificação.
4. O responsável pela condução da emissão é obrigado a adoptar os cuidados indispensáveis para a identificação dos que nele intervém.

Secção II

Contra-ordenações

Artigo 42º

(Contra-ordenações)

1. As infracções às disposições da presente lei não consideradas crimes serão punidas com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.
2. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da autoridade administrativa independente da comunicação social.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 43º

(Pagamento de coima)

Pelo pagamento das coimas devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma são responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas proprietárias dos órgãos de comunicação social respectivos.

Artigo 44º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado no presente capítulo não são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum.

Secção III

Responsabilidade Criminal

Subsecção I

Artigo 45º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado na presente Secção III são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum.

Artigo 46º

(Pagamento de multa ou de indemnização)

Pelo pagamento das multas e das indemnizações devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma são responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas proprietárias dos órgãos de comunicação social respectivos.

Artigo 47º

(Quantitativo da multa)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre cem escudos e vinte mil escudos, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.
2. Tratando-se de pessoa colectiva, os montantes referidos no número antecedente elevar-se-ão para respectivamente, o dobro e o triplo.

Subsecção II

Crimes

Artigo 48º

(Crimes cometidos através da comunicação social)

1. A divulgação e a publicação de textos, imagens ou sons através de órgãos de comunicação social, de suportes de informação editados ou de meios informáticos e de difusão multimédia que ofendam bens jurídicos penalmente protegidos são punidos nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, competindo a sua apreciação aos tribunais judiciais.

2. Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através dos meios referidos no número anterior são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 49º

(Responsabilidade do director)

1. O director do órgão de comunicação social ou quem legalmente o substitua, que, tendo conhecimento do conteúdo de escrito, imagem, programa ou reportagem que contenham factos susceptíveis de consubstanciar os crimes previstos nos artigos da presente lei, não impedir a sua divulgação, podendo fazê-lo, é punido com a pena prevista para o crime correspondente, reduzida de um terço no seu limite máximo.

2. Se a conduta do director ou de quem o substitua legalmente for negligente, a pena de multa é de 50 a 200 dias.

3. O disposto nos números 1 e 2 não tem aplicação quando se trate de entrevista ou texto de opinião, estando o entrevistado ou o autor do texto devidamente identificados.

4. O disposto nos números antecedentes não prejudica a aplicação das regras sobre o concurso de infracções e a comparticipação criminosa previstas na lei penal comum.

Artigo 50º

(Responsabilidade pela inserção do texto, imagem ou programa)

1. Quem inserir texto, imagem ou programa, que consubstanciem os crimes previstos no artigo 48º da presente lei, sem conhecimento do director ou de quem legalmente o substitua, ou em circunstâncias que não permitam àquele impedir a divulgação ou difusão, é punido nos termos do n.º 1 do artigo antecedente.

2. É correspondentemente aplicável ao previsto no número 1, o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 51º

(Responsabilidade do editor)

1. É correspondentemente aplicável ao editor de publicação unitária o disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo 57º.

2. Não há responsabilidade criminal do editor quando for possível determinar quem é o autor da publicação.

Artigo 52º

(Desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada, puníveis nos termos da lei penal comum:

- a) A publicação de periódico que se encontre legalmente suspenso, interditado ou apreendido;
- b) A emissão de programas radiofónicos ou televisivos que se encontre legalmente suspensa ou proibida;
- c) O não acatamento da decisão judicial que ordene a publicação de resposta nos termos do n.º 1 do artigo 19º;
- d) A recusa da publicação das decisões judiciais condenatórias.

Artigo 53º

(Exercício ilegal de actividade de comunicação social)

1. A direcção, redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicação clandestina, bem como o exercício ilegal de actividade de comunicação social, fora dos casos previstos no artigo antecedente, são punidos com pena de multa de 200 a 500 dias.

2. O exercício da actividade ilegal da comunicação social determina o encerramento da empresa e do meio de comunicação social e a selagem das instalações.

3. São consideradas clandestinas as publicações que intencionalmente não contenham a menção de autor e editor, ou de nome da publicação, director, proprietário, consoante se trate de publicação unitária ou periódica.

Artigo 54º

(Violação da liberdade da comunicação)

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias de imprensa ou comunicação consagrados no presente diploma será punido com pena de multa de 100 a 350 dias.
2. Se o autor da violação for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, a pena é de multa de 200 a 400 dias, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 55º

(Suspensão de órgão)

1. Os órgãos de comunicação social nos quais tenham sido publicados ou emitidos factos, imagens, escritos, reportagens, notícias ou outros elementos que tenham dado origem, num período de cinco anos, a, pelo menos, três condenações a pena de prisão superior a dois anos, ou, no mesmo período de tempo, a cinco condenações por quaisquer crimes, poderão ser suspensos pelo tribunal, por um período de um a três meses.
2. O tempo de suspensão deve ter em consideração a periodicidade ou a frequência da publicação, emissão ou do meio de comunicação, a extensão e a gravidade dos danos causados e a situação económica e financeira da entidade suspensa.
3. Em caso de reincidência a pena será aplicada até ao máximo de seis meses
4. Os vínculos laborais dos trabalhadores dos órgãos de comunicação social manter-se-ão nas mesmas condições durante o período de suspensão.

Artigo 56º

(Interdição do exercício de actividade)

1. Em caso de condenação por crime cometido com grave abuso no exercício de direito, profissão, ofício, comércio, indústria ou serviço ou com grosseira violação dos deveres inerentes, poderá o agente dos crimes previstos na presente lei ser interdito do exercício da sua actividade, quando, tendo em conta a gravidade do facto, as suas consequências, a conduta anterior e personalidade do agente, houver fundado receio de que venha a praticar factos da mesma espécie.
2. A interdição tem a duração de três meses a três anos.

3. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o condenado estiver privado da liberdade por aplicação de medida de coacção processual ou de pena ou medida de segurança.

Subsecção III

Processo Criminal

Artigo 57º

(Celeridade processual)

Os processos pelos crimes previstos na presente lei têm sempre natureza urgente e correm também nas férias judiciais.

Artigo 58º

(Competência territorial)

1. Para conhecer dos crimes de abuso de liberdade da comunicação previstos na presente lei é competente o tribunal da comarca da sede da entidade proprietária do órgão, ou meio de comunicação social ou, tratando-se de publicação, estação ou órgãos estrangeiros, o da sede da entidade importadora da publicação ou do representante da estação, órgão ou meio de comunicação social em Cabo Verde, ou, na falta deles, o tribunal da comarca da Praia.

2. No caso de publicações clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor da competência nos termos do número anterior, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

3. Tratando-se de qualquer outra forma de exercício ilegal de actividade de comunicação, e verificando-se o condicionalismo mencionado no número anterior, o tribunal competente é da Comarca da Praia.

4. Para conhecer dos crimes contra a honra previstos na presente lei é competente o tribunal do domicílio do ofendido.

Artigo 59º

(Denúncia)

1. Os processos pelos crimes previstos no presente diploma, quando sejam particulares, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua pretensão, juntando o escrito, a gravação ou o registo de imagem indiciadores do crime cuja existência se pretende provar, ou, não sendo tal possível, identificando suficientemente aqueles elementos e oferecendo outros meios de prova.

2. Tratando-se de publicação unitária e se o autor for desconhecido, o Ministério Público ordenará a notificação do editor para, no prazo de cinco dias, declarar se conhece ou não a identidade do autor, sob pena de, se disso for o caso, a acção prosseguir contra ele.

Artigo 60º

(Apreensão judicial)

1. O tribunal pode, a requerimento do ofendido ou mediante promoção do Ministério Público, ordenar a apreensão preventiva, ou tomar as providências que julgue necessárias e adequadas para obstar à divulgação das publicações ou das gravações que possa consubstanciar, nos termos do presente diploma, incriminação.

2. As medidas referidas no número antecedente dependem de requerimento fundamentado em que se exponham factos e outros elementos que indiciem ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

3. Se o considerar indispensável, o tribunal deverá proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência requerida.

4. A prova referida no número antecedente não necessita de ser reduzida a escrito.

5. Se o requerente das diligências agir de má-fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais.

6. O recurso da decisão que decidir o incidente não faz suspender a sua execução.

Artigo 61º

(Gravações)

1. Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respectivo.

2. As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

3. As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos meios informáticos e de difusão multimédia.

Artigo 62º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento tem lugar, necessariamente, no prazo de trinta dias a contar da notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.
2. A sentença é proferida imediatamente, podendo em casos de especial complexidade ser relegada para os cinco dias posteriores ao encerramento da audiência.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santos *Fonseca*.